



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 35261364/2024-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.002558/2024-25

Assunto: **DECISÃO - DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 1330\_00079\_2024 - DANIEL TORGÀ DE OLIVEIRA DIAS**

Assunto: **DECISÃO - AIN N° 1330\_00079\_2024 - DANIEL TORGÀ DE OLIVEIRA DIAS.**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330\_00079\_2024**, lavrado em **04/04/2024**, tendo verificado que o visitante/imigrante **DANIEL TORGÀ DE OLIVEIRA DIAS**, filho de ARLINDO AUGUSTO DIAS e ROMANA MARIA TORGÀ DE OLIVEIRA DIAS, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 17/05/1971, sexo MASCULINO, portador de passaporte nº CB631389, ingressou ao território nacional em 08/12/2023, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **28 (vinte e oito) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **12/04/2024**, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado nada argumentou, apenas solicitou o cancelamento da multa, informando o cumprimento das leis brasileiras durante sua longa estada irregular. Nada presentou que evidencie quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise. 5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
5. Observa-se no presente caso, que a imputação do Autuado se deu por motivo certo, justo e proporcional. É visível que o mesmo é capaz e conhecedor dos prazos migratórios, porém não apresentou sequer protocolo de entrada perante o serviço de atendimento a estrangeiros. Excedeu em **28 (vinte e oito) dias** o prazo sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias, o que demonstra claramente a desídia e não preocupação do estrangeiro em sanar irregularidades de prazos migratórios.
6. Destarte, diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os argumentos apresentados pela defesa e mantenho o **AIN N° 1330\_00079\_2024**, pelos seus próprios fundamentos
7. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA**, **Agente Administrativo(a)**, em 13/05/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=35261364&crc=BCB99D2D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35261364&crc=BCB99D2D).  
Código verificador: **35261364** e Código CRC: **BCB99D2D**.

---

Referência: Processo nº 08255.002558/2024-25

SEI nº 35261364